

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.737, DE 2016

Altera a Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, para determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, instalem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco, alta temperatura, e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise altera Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983 (Lei de Segurança Bancária), mediante inclusão do art. 2º-A, para criar a obrigação referida na ementa, por meio de qualquer tipo de tecnologia existente, exemplificando que a inutilização das cédulas poderá ocorrer por tinta especial colorida, pó químico, ácidos e solventes, pirotecnia (desde que não coloquem em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos) ou qualquer outra substância desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos. Obriga, ainda a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, “bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônica em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento”. O descumprimento sujeita as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º da lei.

Na Justificação o ilustre autor lembra que a medida visa proteger vigilantes, clientes e usuários das instituições financeiras que cotidianamente ficam sujeitos a violência e a crueldade de grupos de criminosos fortemente armados e portando explosivos de alta potência.

Apresentada em 15/12/2016, a proposição foi distribuída, a 05/01/2017, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo este relator sido designado em 30/03/2017, não foi apresentada qualquer emenda ao encerramento do prazo para seu oferecimento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “legislação penal e processual penal, do ponto de vista de segurança pública”, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘b’ e ‘f’).

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a proteção da sociedade e prevenir a ocorrência dos crimes de arrombamento de caixas eletrônico que tanto prejuízo causa a todos.

Releva considerar que o Banco Central do Brasil, por intermédio da Resolução nº 3.981, de 1º de junho de 2011, regulamentou a questão em seu art. 1º: “as instituições financeiras detentoras de conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, ao receberem cédulas inadequadas à circulação com suspeita de dano provocado por dispositivo antifurto, deverão retê-las e recolhê-las ao Banco Central do Brasil”. O § 2º da referida norma estabelece que “não serão objeto de reembolso ao portador as cédulas danificadas por dispositivos antifurto”.

Tal resolução, contudo, foi objeto de contestação no sentido de ser inconstitucional, na medida em que dispõe contrariamente a norma legal. Trata-se da Lei nº 8.697, de 27 de agosto de 1993, de conversão da Medida Provisória nº 336, de 1993, que “altera a moeda nacional, estabelecendo a denominação "cruzeiro real" para a unidade do sistema monetário brasileiro”. Seu art. 10 dispõe que “toda cédula que contiver marcas, rabiscos, símbolos, desenhos ou quaisquer caracteres a ela estranhos perderá o poder liberatório e o curso legal, valendo apenas para ser depositada ou trocada em estabelecimento bancário, que a recolherá ao Banco Central do Brasil para destruição”.

Destarte, o próprio Bacen voltou atrás e praticamente invalidou a própria norma, ao permitir que qualquer pessoa – inclusive o bandido – solicite a troca de cédula manchada. A presente proposição busca propiciar embasamento jurídico para que as instituições bancárias busquem qualquer tecnologia adequada e suficiente para combater o crime de destruição de caixas eletrônicos.

Observamos a necessidade de alguns ajustes de redação, tema que certamente será objeto da CCJC, comissão afeta à apreciação quanto à técnica legislativa da proposição.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 6737/2016**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Cabo Sabino

Relator